



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense

RECEBIDO NA DITEL  
Em 21/08/2025  
Horas 15:30  
Por Andre Mues

MENSAGEM Nº 194/2025-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 854/2025, que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 749, de 4 de novembro de 1997, que ‘Estabelece normas para realização de concurso público no Estado de Rondônia, e dá outras providências’”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 20 de agosto de 2025.

  
Deputado **ALEX REDANO**  
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 854/2025

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 749, de 4 de novembro de 1997, que “Estabelece normas para realização de concurso público no Estado de Rondônia, e dá outras providências”.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º Fica alterado o *caput* do artigo 5º da Lei nº 749, de 4 de novembro de 1997, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Os editais de concurso público regidos por esta Lei, inclusive os vigentes, poderão conter, além das provas objetivas, outras etapas e requisitos a critério da administração.” (NR)

Art. 2º Ficam acrescentados os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º ao artigo 5º da Lei nº 749, de 1997, com as seguintes alterações:

“Art. 5º .....

§ 1º As provas objetivas conterão, no mínimo, 50 (cinquenta) questões de múltipla escolha, sendo que 50% (cinquenta por cento) das questões deverão versar sobre conteúdo específico do cargo de opção do candidato.

§ 2º Nos concursos públicos com prova discursiva, considera-se aprovado, para fins de prosseguimento no certame, o candidato que não for eliminado na prova objetiva e obtiver, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da pontuação total atribuída à prova discursiva.

§ 3º Nos concursos públicos em andamento, nos quais não tenham sido preenchidas todas as vagas previstas no edital, sejam elas imediatas ou destinadas a cadastro de reserva, e cuja fase discursiva tenha eliminado candidatos que obtiveram, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da pontuação total atribuída à prova discursiva, deverá ser aplicado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 4º Os candidatos de que trata o § 3º deste artigo passarão automaticamente à condição de aptos para prosseguirem nas etapas subsequentes do certame, sendo-lhes vedado, contudo, alcançar classificação superior àquela dos candidatos já aprovados antes da vigência desta Lei.

§ 5º A Administração Pública poderá aplicar, por conveniência e oportunidade, o disposto no § 2º deste artigo aos concursos públicos vigentes que tenham preenchido o cadastro reserva previsto em edital e estejam dentro do prazo de validade, contudo os novos candidatos aprovados figurarão como cadastro de reserva remanescente, desde que considerados aptos nas demais etapas do certame, caso existam outras, sendo vedada qualquer possibilidade de estes alcançarem melhor classificação entre os candidatos já aprovados antes da vigência desta Lei.” (NR)



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
A amiga do rondoniense

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 20 de agosto de 2025.

**Deputado ALEX REDANO**  
**Presidente – ALE/RO**



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI Nº 854/25	1º Secretário

AUTORES: DEPUTADO ALEX REDANO – REPUBLICANOS  
DEPUTADO JEAN MENDONÇA – PL

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 749, de 4 de novembro de 1997, que “Estabelece normas para realização de concurso público no Estado de Rondônia, e dá outras providências.”

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º Fica alterado o *caput* do artigo 5º da Lei nº 749, de 4 de novembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os editais de concurso público regidos por esta Lei, inclusive os vigentes, poderão conter, além das provas objetivas, outras etapas e requisitos a critério da administração.” (NR)

Art. 2º Ficam acrescentados os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º ao artigo 5º da Lei nº 749, de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

§ 1º As provas objetivas conterão, no mínimo, 50 (cinquenta) questões de múltipla escolha, sendo que 50% (cinquenta por cento) das questões deverão versar sobre conteúdo específico do cargo de opção do candidato.

§ 2º Nos concursos públicos com prova discursiva, considera-se aprovado, para fins de prosseguimento no certame, o candidato que não for eliminado na prova objetiva e obtiver, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da pontuação total atribuída à prova discursiva.

§ 3º Nos concursos públicos em andamento, que não tenham sido preenchidas todas as vagas previstas no edital, sejam elas imediatas ou destinadas a cadastro de reserva, e cuja fase discursiva tenha eliminado candidatos que obtiveram, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da pontuação total atribuída à prova discursiva, deverá ser aplicado o disposto do § 2º deste artigo.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTORES: DEPUTADO ALEX REDANO – REPUBLICANOS DEPUTADO JEAN MENDONÇA – PL			
<p>§ 4º Os candidatos de que trata o § 3º deste artigo passarão automaticamente à condição de aptos para prosseguirem nas etapas subsequentes do certame, sendo-lhes vedado, contudo, alcançar classificação superior àquela dos candidatos já aprovados antes da vigência desta Lei.</p>			
<p>§ 5º A Administração Pública poderá aplicar, por conveniência e oportunidade, o disposto no § 2º deste artigo aos concursos públicos vigentes que tenham preenchidos o cadastro reserva previsto em edital e estejam dentro do prazo de validade, contudo, os novos candidatos aprovados figurarão como cadastro de reserva remanescente, desde que considerados aptos nas demais etapas do certame, caso existam outras, sendo vedada qualquer possibilidade de estes alcançarem melhor classificação entre os candidatos já aprovados antes da vigência desta Lei.” (NR)</p>			
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.			
Plenário das Deliberações, 22 de abril de 2025.			
 <b>Deputado ALEX REDANO</b> REPUBLICANOS		 <b>Deputado JEAN MENDONÇA</b> PL	



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI Nº
AUTORES: DEPUTADO ALEX REDANO – REPUBLICANOS DEPUTADO JEAN MENDONÇA – PL		
<b>JUSTIFICATIVA</b>		
<p>Nobres parlamentares,</p> <p>Inicia-se a justificativa da presente Propositura destacando, desde já, que a Lei nº 749/1997, que “Estabelece normas para realização de concurso público no Estado de Rondônia, e dá outras providências” é <b>uma Lei Ordinária, de iniciativa desta Casa</b>, assim como a Lei nº 1107, de 06 de agosto de 2002, que “Dispõe sobre a inclusão de questões sobre a História e Geografia de Rondônia nas provas objetivas dos concursos públicos”, sendo ambas sancionadas diretamente pelo Executivo, sendo a primeira pelo então Governador VALDIR RAUPP DE MATOS e a última pelo então Governador JOSÉ DE ABREU BIANCO.</p> <p>Logo, não há qualquer invasão de competência, pois a matéria insere-se no âmbito da legislação estadual. Ademais, a própria Lei nº 749/1997, em seu art. 15, também prevê sua aplicação aos municípios que não possuem legislação específica:</p> <p style="padding-left: 40px;">“Art. 15. Os Municípios que não possuem lei própria que normatize a matéria, submeter-se-ão aos princípios desta Lei.”</p> <p>Outrossim, insta destacar que a fase de regras dos certames públicos é momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público, sendo plenamente possível que este Poder Legislativo apresente proposta de Lei versando sobre tal matéria, sem que se configure invasão de competência privativa do Poder Executivo [art. 39, §1º, Constituição do estado de Rondônia (1983)].</p> <p>Aliás, esse é o entendimento solidificado da Suprema Corte, quando da análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.672:</p> <p style="padding-left: 40px;">“O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, <b>não versa sobre matéria relativa a servidores públicos</b> (§ 1º do art. 61 da CF/1988). Dispõe, isso <b>sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público</b>, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada.” (grifei)</p>		



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI Nº

AUTORES: DEPUTADO ALEX REDANO – REPUBLICANOS  
DEPUTADO JEAN MENDONÇA – PL

Assim dito e destacado, observa-se claramente que não há qualquer óbice com a apresentação da matéria aqui proposta, ainda mais que o presente Projeto de Lei tem por finalidade aperfeiçoar critérios aplicáveis aos concursos públicos no Estado de Rondônia, especialmente quanto a etapa/fase da prova discursiva, a qual não conta com regramento próprio no âmbito estadual.

Adentrando ao cerne da proposta: esse Projeto de Lei preserva a intenção do Nobre Parlamentar que propôs o Projeto de Lei que se converteu na Lei nº 749/1997, com sutil aperfeiçoamento ao transpor o *caput* do Art. 5º para Parágrafo 1º e conferir nova redação ao Art. 5º, proporcionando maior flexibilidade aos órgãos e entes na execução de seus concursos públicos.

Tal flexibilização consiste no fato de que, conforme previsto no atual *caput* do Art. 5º da Lei em questão, 70% das questões dos concursos devem versar sobre conteúdo de conhecimentos específicos, aliado a essa situação soma-se outros 10% de questões sobre a História e Geografia de Rondônia nas provas objetivas dos concursos públicos, conforme Lei nº 1107/2002, **restando tão somente 20% da nota total do concurso para a administração pública cobrar conteúdos multidisciplinares**, essenciais na prestação do serviço público. Vejamos o que diz os dispositivos citados:

Lei nº 749/1997

“Art. 5º - As provas escritas conterão um mínimo de 50 (cinquenta) questões de múltipla escolha, com 5 (cinco) alternativas por questão, sendo que 70% (setenta por cento) versará sobre conteúdo específico do cargo opção do candidato.”

Lei nº 1107/2002

“Art. 1º As provas objetivas dos concursos públicos promovidas pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, deverão incluir também conhecimentos gerais de História e Geografia de Rondônia.

Art. 2º O peso das questões relativas aos conteúdos citados no artigo 1º desta Lei será de 10% (dez por cento) da nota final do concurso público.”

De igual modo, o regramento quanto às provas discursivas também se mostra de suma importância, uma vez que a administração pública não dispõe de um parâmetro fixando percentual

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI Nº

AUTORES: DEPUTADO ALEX REDANO – REPUBLICANOS  
DEPUTADO JEAN MENDONÇA – PL

mínimo na realização de concursos públicos quando exigem provas discursiva e com a nova legislação tal questão restará superada.

Ressalta-se que esta propositura não tem condão de impor a obrigatoriedade da prova discursiva como etapa/fase nos concursos públicos no âmbito do estado de Rondônia, mas sim disciplinar a matéria, caso o órgão ou ente opte também por essa etapa/fase.

E disciplinando a matéria, este Projeto de Lei estabelece, de forma clara e objetiva, que a obtenção de 50% (cinquenta por cento) na prova subjetiva (discursiva) é suficiente para aprovação do candidato nessa etapa/fase, vedando a eliminação por cláusulas de barreira que exijam percentual superior, contudo, de forma prudente, resguarda o interesse público e a razoabilidade no julgamento do desempenho técnico dos candidatos.

Que o novo regramento proporcionará maior eficiência e eficácia no tocante aos concursos públicos a serem executados, não paira dúvida. Não obstante, esta Casa de Leis não pode quedar-se inerte frente às dificuldades experimentadas pelos órgãos e entes que promoveram concursos e não contavam com um parâmetro mínimo quanto às provas discursivas e acabaram por ficar com poucos candidatos aprovados ou até mesmo com nenhum candidato aprovado ao estipularem nota mínima superior a 50% nas provas discursivas.

Assim, a presente Propositura também oferece segurança jurídica aos promoventes dos certames que contam com insuficiência de candidatos aprovados, tendo em vista que pelo novo regramento a aplicação automática dos seus efeitos fica restrito apenas aos órgãos e entes que não cumpriram integralmente com respectivo edital de concurso.

Destarte, os efeitos automáticos da nova legislação não afetarão concursos que já tenham cumprido integralmente o previsto em edital e estejam em vigência, resguardando, assim, os direitos adquiridos pelos candidatos aprovados sob a legislação anterior. E nos demais casos, a nova regra ampliará a efetividade e justiça nos certames públicos, sem gerar impacto orçamentário adicional, visto que se destina ao aproveitamento de candidatos tecnicamente “pré-aprovados”.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTORES: DEPUTADO ALEX REDANO – REPUBLICANOS DEPUTADO JEAN MENDONÇA – PL			
<p>Reforça-se ainda a autonomia administrativa dos órgãos e entes no âmbito do estado de Rondônia, aos quais asseguram-se que a aplicação do disposto no § 2º, do novo Art. 5º, da Lei nº 749/1997, fica condicionado ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública nos casos autorizado pela Lei, proporcionando flexibilidade e legalidade nas decisões administrativas, o que promoverá economia ao erário.</p> <p>Por fim, pelos fatos expostos e pela extrema relevância do tema, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente propositura por se tratar o tema de grande interesse público.</p>			



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 210, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no art. 42, *caput*, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Autógrafo de Lei nº 854/2025, de iniciativa dessa ilustre Assembleia Legislativa, o qual “Altera e acresce dispositivos à Lei nº 749, de 4 de novembro de 1997, que “Estabelece normas para realização de concurso público no Estado de Rondônia, e dá outras providências.”, encaminhado a este Poder Executivo por meio da Mensagem nº 194, de 20 de agosto de 2025.

Nobres Parlamentares, cumpre inicialmente reconhecer o mérito da proposta legislativa que tem por objetivo regulamentar aspectos relevantes da realização de concursos públicos no âmbito estadual, ao estabelecer diretrizes para a aplicação das provas objetivas e discursivas. Entretanto, tais alterações, se mantidas em sua totalidade, afrontam o princípio da proporcionalidade, em razão da impossibilidade de prever as consequências práticas da inovação legislativa, especialmente diante da existência de concursos públicos em andamento. Ademais, ressalta-se a importância da segurança jurídica e da vinculação ao edital, princípios essenciais para garantir a estabilidade, a transparência e a isonomia nos processos seletivos. Dessa forma, veto parcialmente os § 3º, § 4º e § 5º acrescidos ao art. 5º do Autógrafo, por apresentarem vício de inconstitucionalidade material, bem como violarem os princípios constitucionais, comprometendo a regularidade e a efetividade dos certames públicos.

Nesse sentido, importa destacar o princípio da proporcionalidade, derivado do art. 2º da Constituição Federal, exige que os atos normativos tenham adequação, necessidade e proporcionalidade em seu conteúdo e efeitos. Os dispositivos em questão, ao tratarem de regras de transição para concursos públicos em andamento e da criação de cadastro de reserva remanescente com limitações na classificação dos candidatos, apresentam incertezas quanto às consequências práticas e à possibilidade de afronta a direitos adquiridos, desrespeitando o princípio da segurança jurídica previsto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, bem como a vedação à modificação unilateral das regras do certame, em desrespeito à vinculação ao edital, princípio amplamente reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF, vejamos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REQUERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. ART. 8º DA LEI N. 10.209/2001. PAGAMENTO ANTECIPADO DE VALE-PEDÁGIO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. INDENIZAÇÃO AO TRANSPORTADOR, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PELO CONTRATANTE, EM VALOR VINCULADO AO FRETE CONTRATADO. ALEGADA OFENSA AO ART. 1º E AO INC. LIV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. LIMITES DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE COMO PARÂMETRO CONSTITUCIONAL DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABUSO LEGISLATIVO. PRECEDENTES. INDENIZAÇÃO LEGAL QUE NÃO SE DEMONSTRA DESARRAZOADA. ACÇÃO DIRETA DE

INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Proposta de conversão de julgamento de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito: não complexidade da questão de direito e instrução dos autos. Precedentes. 2. Legitimidade ativa ad causam da Confederação Nacional das Indústrias – CNI: existência de pertinência temática entre os objetivos institucionais e o conteúdo material do texto normativo impugnado. Precedentes. **3. A atividade legislativa sujeita-se à estrita observância de diretriz fundamental pela qual, havendo suporte teórico no princípio da proporcionalidade, vedam-se os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. Precedentes.** 4. Indenização, no caso de descumprimento pelo embarcador de antecipação do vale-pedágio ao transportador, em quantia equivalente a duas vezes o valor do frete, que não se revela arbitrária ou irrazoável. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente para declarar constitucional o art. 8º da Lei n. 10.209/2001 (ADI nº 6031-DF, Plenário, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 03/06/2020 - ATA Nº 81/2020. DJE nº 137, divulgado em 02/06/2020, Trânsito em julgado em: 30.06.2020).

Além disso, ao tratar do princípio da razoabilidade, o autor Celso Antônio Bandeira de Mello, aponta:

[...] que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de **obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e repetidas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente inválidas -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas em desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada** (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 154).

Já nos ensinamentos de Wilson Antônio Steinmetz, a proporcionalidade:

[...] ordena que a **relação entre o fim que se pretende alcançar e o meio utilizado deve ser proporcional, racional, não excessiva, não arbitrária. Isso significa que entre meio e fim deve haver uma relação adequada, necessária e racional ou proporcional** (STEINMETZ, Wilson Antônio. Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 149).

Ademais, no que tange ao veto do § 3º, fundamenta-se na preservação do princípio da segurança jurídica, pois a aplicação retroativa da nova regra aos concursos públicos em andamento pode causar prejuízos irreparáveis aos candidatos que participaram do certame sob a legislação vigente à época da inscrição e realização das provas. Atualmente, encontram-se em curso concursos públicos da Polícia Civil do Estado de Rondônia, Polícia Militar de Rondônia - PMRO, Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia - CBMRO, Superintendência de Polícia Técnico-Científica - Politec e Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social - Seas. A aplicação retroativa da lei a esses certames alteraria condições já estabelecidas, podendo inclusive obrigar a reabertura de fases já encerradas e a reinserção de candidatos eliminados.

Quanto ao § 4º, este também deve ser vetado, uma vez que, ao prever o avanço automático de candidatos que não lograram êxito em fases anteriores, ainda que sem possibilidade de reclassificação acima dos já aprovados, cria tratamento desigual e rompe a isonomia entre concorrentes. Além disso, essa alteração importaria a revisão de etapas já concluídas, gerando atrasos significativos nos cronogramas de cursos de formação, aumento de custos com reaplicação de provas e turmas adicionais, bem como sobrecarga administrativa para os órgãos responsáveis pela execução dos certames.

Por fim, o § 5º, ao conferir à administração pública a faculdade de aplicar as novas regras a concursos vigentes, amplia em demasia a discricionariedade e gera insegurança jurídica, na medida em que permite tratamento diferenciado entre candidatos de um mesmo certame. Ademais, a limitação imposta a esses candidatos, vedando-lhes alcançar melhor classificação que os já aprovados, compromete a transparência e a competitividade do processo seletivo. É importante frisar que a quebra da vinculação ao edital e a alteração das regras após a realização das provas expõem o Estado ao risco concreto de

judicialização, os candidatos que se sintam prejudicados pela retroatividade da norma poderiam questionar judicialmente a validade das etapas, o que pode acarretar não apenas atrasos, mas também insegurança quanto à efetividade das nomeações.

Diante do exposto, reconhecendo o mérito da proposição, veto parcialmente os § 3º, § 4º e § 5º acrescidos ao art. 5º do Autógrafo de Lei nº 854/2025, por apresentarem vício de inconstitucionalidade material, por violarem os princípios constitucionais essenciais e comprometerem a estabilidade e a regularidade dos concursos públicos. Essa medida é necessária para assegurar a transparência, a segurança jurídica e a igualdade entre os candidatos, sem prejuízo do compromisso deste Executivo com a eficiência e a integridade da administração pública.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta manutenção deste Veto Parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 10/09/2025, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0064143594** e o código CRC **2DDBBA55**.

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.005510/2025-90

SEI nº 0064143594